



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Rua Sete de Setembro, S/N
CEP 85.162-000 – Goioxim – PR

LEI N.º 080/00

SÚMULA: *DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação no Município de Goioxim, Estado do Paraná.

Art. 2º - O atendimento aos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal 8.069/90 e 8.242/91, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, dispensando-se às crianças e aos adolescentes atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares sem fins lucrativos, atuantes no setor e integradas na política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente estruturar-se-á através das seguintes ações e programas de prevenção, proteção e sócio-educativos, dentre outros:

I - políticas sociais básicas educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social a família, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;

V - proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII - orientação e apoio sócio-familiar;

VIII - apoio sócio-educativo em meio aberto;

IX - colocação familiar;

X - abrigo;

XI - liberdade assistida;

XII - auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, usuários de álcool ou substâncias entorpecentes;

XIII - prestação de serviços á comunidade.

Art. 4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades de atendimento, sendo vedada a divulgação de planos de arrecadação sem prévia consulta ao CMDCA.

§ 2º - O programa de atendimento de entidade pública ou particular pode ser revisto mediante prévia autorização do CMDCA.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de GOIOXIM- CMDCA, como órgão deliberativo e controlador das políticas de atendimento e serviços relativos às crianças e aos adolescentes residentes no Município de Goioxim.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão autônomo e independente, é administrativamente vinculado á Secretaria Municipal de Assistência Social.

F. F. F.

§ 2º - Na hipótese de criação de uma Secretaria Municipal específica voltada para a área da infância e juventude, este será o órgão ao qual o CMDCA será vinculado, sendo-lhe aplicáveis todas as normas, estabelecidas na presente Lei, dirigidas ou envolvendo a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º- O CMDCA é formado por 8 (oito) membros, de notória idoneidade, com atuação no Município, sendo composto, paritariamente, por:

I- 04 (quatro) membros da Administração Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, constituindo-se de:

- 1) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 2) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- 3) um representante da Secretaria de Saúde;
- 4) um representante da Secretaria de Administração;

II - 04 (quatro) membros representantes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 7º - A função dos membros do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas por edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital, perante o Conselho de Direitos, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º - O Conselho de Direitos encaminhará ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da eleição de que trata o parágrafo primeiro, a relação das entidades eleitas para integrar o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, tomando posse no cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

CAPÍTULO III
DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO

SEÇÃO I
Do Mandato dos Conselheiros

Art. 9º- Os Conselheiros governamentais serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal e terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Executivo serão sempre indicados dentre aqueles com poder de decisão no âmbito de sua competência.

Art. 10º- Os Conselheiros não governamentais serão indicados pelas entidades, para um mandato de 2(dois) anos.

Art. 11º- A indicação dos Conselheiros ou suplentes não constitui direito pessoal do indicado de permanecer no CMDCA, podendo o mesmo ser substituído a qualquer tempo a critério da entidade ou do órgão público que o tiver indicado.

Parágrafo Único - A substituição dos conselheiros não governamentais obedecerá á forma estabelecida no regimento interno da entidade respectiva.

SEÇÃO II
Dos Impedimentos, Substituição e Perda de Mandato

Art. 12º- São impedidos de servir no CMDCA ao mesmo tempo, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio(a), sobrinho(a), padrasto , madrastra e enteado(a).

Art. 13º - O suplente substituirá o Conselheiro nos seus impedimentos e suceder-lhe-á na hipótese de vaga.

Art. 14º - Perderá a condição de integrante do CMDCA:

I - por presunção de renúncia, o conselheiro que faltar a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) alternadas;

II - o conselheiro que praticar conduta incompatível com a função de integrante do CMDCA;

III - o conselheiro condenado pela prática de crime ou contravenção por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - A destituição do conselheiro será precedida por procedimento administrativo instaurado perante o órgão municipal a que estiver administrativamente vinculado o CMDCA, garantindo-se ao conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

Art. 15º - A vacância do cargo será, em qualquer hipótese, declarada pela Diretoria do CMDCA, em reunião previamente convocada para tal finalidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 16º - Incumbe ao CMDCA a coordenação das ações governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvidas no Município de GOIOXIM, inclusive as da União e do Estado, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único- O CMDCA poderá estabelecer consórcio ou programas com outros Conselhos, para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 17º- O CMDCA tratará com prioridade as ações e projetos incorporados às suas políticas.

Art. 18º- Aos membros do CMDCA, representantes do Poder Público, incumbe implementar as decisões do Conselho no âmbito dos órgãos municipais respectivos.

Art. 19º- Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, em especial:

I- formular as políticas sociais básicas de atendimento à criança e ao adolescente;

II- identificar, compatibilizar e, quando necessário, criar e estabelecer programas, projetos e atividades no âmbito municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida pessoal, familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes, por intermédio de entidades públicas e particulares, sem fins lucrativos, que atuem no setor.

III- identificar áreas de atuação prioritária e formular projetos de ação integrada de atendimento e de serviços;

IV - coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da lei nº8.069/90;

V- estabelecer critérios, formas e meios de articulação e de verificação da eficácia das ações governamentais e não governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Município;

VI - elaborar Plano de Ação municipal para a garantia dos direitos da criança e do adolescente e o correspondente Plano de Aplicação de Recursos;

VII - admitir, aprovar e manter o registro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, na forma dos arts.90 e 91, da lei nº8.069/90, que mantenham programa de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;*
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;*
- c) apoio à colocação familiar;*
- d) abrigo;*
- e) liberdade assistida;*
- f) semi-liberdade;*
- g) internação;*

h) educação e prevenção.

VIII- manter e administrar o **FUNDO** Municipal da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IX- estabelecer o percentual do **FUNDO** a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, fixando, inclusive, os critérios de sua utilização;

X- criar e manter programas específicos de atendimento, observada a descentralização político-administrativa;

XI- promover a divulgação de informações, dados e procedimentos com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades nos benefícios do **FUNDO**;

XII - elaborar e reformar seu Regimento Interno;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo, na época oportuna, as propostas orçamentárias do CMDCA e do FMDCA;

XIV - instaurar e conduzir o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XV - conhecer as denúncias de irregularidade nas entidades de atendimento feitas pelo Conselho Tutelar, para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registro;

XVI - informar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e aos órgãos municipais representados no CMDCA sobre as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes e suas modificações;

XVII - eleger, dentre seus membros, o Presidente, o vice-presidente, Tesoureiro e Secretário do Conselho.

§ 1º- Para os fins dos incisos I, II e III deste artigo, o CMDCA ouvirá previamente a Secretaria de Administração e Finanças e o Conselho Tutelar.

§ 2º- É vedada a doação de dinheiro e alimentos, à custa do FMDCA, diretamente a pessoas, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º- Todas as deliberações do CMDCA serão tomadas mediante o quorum mínimo de 3/4 (três quartos) de seus membros e registradas em livro próprio.

Art. 20º - As entidades particulares, ainda que de dedicação limitada ou restrita, somente poderão funcionar no Município depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará os registros efetuados e encaminhará cópias dos respectivos atos constitutivos e programas de atendimento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O procedimento de registro das entidades assistências e de atendimento junto ao CMDCA será simplificado.

**CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 21º- As deliberações do CMDCA serão tomadas em reuniões ordinárias plenárias, podendo ser convocada sessão plenária extraordinária para a tomada de decisões emergências.

§ 1º - O Regulamento Interno do CMDCA disporá a respeito da convocação e da periodicidade das reuniões, assegurada a realização de, no mínimo, uma reunião ordinária por mês.

§ 2º- São vedadas as reuniões secretas ou deliberações sigilosas.

**SEÇÃO II
DA DIRETORIA**

Art. 22º- O CMDCA terá uma Diretoria eleita pelo Conselho dentre os próprios Conselheiros para um mandato de um ano e será composta por:

- I- Presidente;
- II- vice-presidente;
- III- 1º Secretário;
- IV- Tesoureiro.

Parágrafo Único- As atribuições e funcionamento da Diretoria serão definidas no Regimento Interno do CMDCA, devendo-se observar a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais na sua composição.

Art. 23º- Em comum acordo com a Administração Municipal será designado, quando necessário, um Secretário Executivo que procederá a todo trabalho de Secretaria do CMDCA.

**SEÇÃO III
DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO**

Art. 24º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, propiciará o apoio necessário ao CMDCA, alocando na lei orçamentária anual os recursos necessários para o cumprimento das finalidades a que reporta o Capítulo III deste Título.

Art. 25º - Os servidores públicos municipais que ficarem à disposição do CMDCA, cumprirão o horário de trabalho estabelecido pela Administração Municipal aos demais servidores.

III- residir no Município de Goioxim, há mais de 02 (dois) anos;

IV- ser eleitor no Município e estar quite com a justiça eleitoral;

V- não ser Vereador;

VI – saber ler e escrever;

VII - comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada ou em julgado;

Parágrafo Único - O membro do CMDCA que pretenda concorrer ao Conselho Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.

Art. 31º - O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários á comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão autuados e enviados á Comissão Eleitoral, onde serão processados.

Art. 32º - Terminado o prazo para inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único - Recebidas as inscrições, a secretaria do CMDCA ás remeterá, via ofício protocolado, ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento.

Art. 33º - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas á Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - Os candidatos impugnados serão intimados, pela mesma forma prevista no artigo 32, para em 5 (cinco) dias, contados da publicação, apresentar defesa.

§ 2º - Decorridos estes prazos, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos á Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, desta decisão, publicada na imprensa local, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 34º - A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

§ 1º - O prazo para o registro das candidaturas não deve ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - Das demais decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, durante todo processo de eleição, caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão impugnada, que decidirá a questão em igual prazo, em última instância, dando publicidade á decisão.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 35º - O processo de escolha será iniciado pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local e afixado em locais públicos e visíveis, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 36º - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, nos quais deverá ser garantida a participação de todos os candidatos.

Art. 37º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela legislação ou posturas municipais, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 38º - O candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 36 e 37, será notificado a comparecer, no prazo de 3 (três) dias, perante a Comissão Eleitoral, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

Parágrafo Único - Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 39º - É também proibido ao candidato:

- I - transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;
- II - aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens, tais como cestas básicas, dinheiro, ou quaisquer outras;
- III - praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

Parágrafo Único - A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 40º - Qualquer pessoa pode noticiar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolando junto ao CMDCA petição escrita dirigida á Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - A comissão ou membro designado procederá às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, formalizará relatório circunstanciado da denúncia e conseqüente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo.

§ 2º - Decorrido este prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sendo então submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, em igual prazo, publicando-se a decisão na imprensa local.

§ 3º - Desta decisão caberá recurso para o CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de publicação da decisão referida no parágrafo anterior, que decidirá o recurso em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 41º - As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Goioxim, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

§ 1º - O eleitor poderá votar em 5 (cinco) candidatos.

§ 2º - Nas cabinas de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 42º - O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicados pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 43º - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 44º - Concluído o processo de escolha, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos mais votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em ata, e então nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 45º - O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

§ 1º - Não se atribui aos Conselheiros a condição de funcionário ou servidor público municipal.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de qualquer outra atividade ou função pública ou privada.

Art. 46º - A empresa privada que tiver empregado seu eleito para o Conselho Tutelar e o liberar para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou diferença entre esta e o subsídio de Conselheiro Tutelar, será agraciado pelo CMDCA com diploma de relevantes serviços prestados á causa da Criança e do Adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

Art. 47º - Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, poderá optar entre o subsídio de Conselheiro ou o subsídio percebido em função do cargo ou emprego ocupado na administração municipal, sendo totalmente vedada a cumulação dos proventos. Ficam-lhe ainda garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, após findo o seu mandato;

II - a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II

DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS

Art. 48º - O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de subsídio mensal fixado em patamar correspondente á letra G do Plano de Carreira Municipal.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o subsídio mensal destinado aos membros do Conselho Tutelar será inferior a 1/3 (um terço) daquele fixado para os membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - O subsídio fixado não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 49º - Aos Conselheiros será concedido o 13º salário, proporcional ao tempo de efetivo trabalho junto ao Conselho Tutelar.

Art. 50º - Aos Conselheiros serão concedidas licenças remuneradas de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, podendo estas serem gozadas em até 3 (três) períodos de idêntica duração.

Parágrafo Único - A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros no mesmo período.

Art. 51º - O Conselheiro Tutelar terá direito a licença para tratamento de saúde, à licença maternidade e à licença paternidade, nos termos dispostos na legislação que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 52º - Os recursos necessários à satisfação do subsídio dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 53º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o devido encaminhamento.

Art. 54º - O presidente e o vice-presidente do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 55º - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 56º - O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 57º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, cujo local será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 58º - As atividades inerentes ao cargo de Conselheiro Tutelar serão realizadas, em regime regular, por todos membros não licenciados, das 8:00 às 18:00 horas dos dias úteis.

§ 1º - O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes ao cargo serão realizadas tanto na sede do Conselho como em qualquer local em que seja necessária a presença do conselheiro tutelar, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

§ 2º - Pelo menos 2 (dois) conselheiros estarão sempre presentes na sede do Conselho Tutelar nos horários de funcionamento em regime regular.

Art. 59º - Nos dias e horários não compreendidos no período definido no artigo anterior, o atendimento e as demais atividades do Conselho, em caráter de urgência, serão efetivadas em regime de plantão, por 2 (dois) conselheiros.

§ 1º - O regime de plantão será implementado mediante a formação de uma escala de trabalhos entre os membros não licenciados, fixadas no regimento interno do Conselho, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

I - nos dias úteis o plantão tem início às 18:00 horas e termina às 8:00 horas do dia subsequente;

II - nos finais de semana o plantão tem início às 18:00 horas de Sexta-feira e termina às 8:00 horas do primeiro dia útil subsequente;

III - nos feriados o plantão tem início às 18:00 horas do último dia útil que o antecede e termina às 8:00 horas do primeiro dia útil subsequente;

§ 2º - Na formação da escala de trabalhos será observado o equânime revezamento entre os conselheiros, sendo que a periodicidade na troca dos plantonistas não poderá ser inferior a 7 (sete) dias.

§ 3º - A escala de trabalhos terá abrangência mínima de 28 (vinte e oito) dias de atividade e será amplamente divulgada, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para o seu termo inicial.

Art. 60º - As decisões do Conselho, no que concerne á aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta, serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular (Art. 55), em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Art. 61º - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e contará com uma equipe

técnica, formada por profissionais habilitados, que auxiliarão os conselheiros no desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal propiciará ao Conselho as condições de seu efetivo funcionamento, provendo-o de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 62º - O conselho Tutelar terá autonomia para requisitar serviços do Município nas áreas de:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social;

IV - outras, necessárias ao seu funcionamento.

Art. 63º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as normas de seu funcionamento, de conformidade com esta lei e demais legislação inerentes à matéria.

Art. 64º - Anualmente o Conselho Tutelar apresentará Relatório de suas atividades ao CMDCA e ao Executivo Municipal, acompanhado de informações referentes a situação das crianças e adolescentes do Município .

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

*Art. 65º - Estendem-se aos membros do Conselho Tutelar os impedimentos previstos no artigo 12, bem como as demais normas da **SEÇÃO II, CAPÍTULO III do TÍTULO II** desta Lei, com a seguinte ressalva, relativamente ao disposto no artigo 14, inciso I:*

I - Perderá o mandato o conselheiro que tiver 03 (três) faltas contínuas ou 05 (cinco) alternadas, injustificadas, verificadas no período de onze meses contínuos.

Art. 66º - O Conselheiro poderá ainda receber a sanção disciplinar de advertência, aplicada por escrito, nos casos de abuso de suas funções ou desídia quanto as suas atribuições.

§ 1º - No caso de reiteração da conduta, após o recebimento de 03 (três) sanções de advertência, o Conselheiro será suspenso de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A reiteração da conduta, após o recebimento da pena de suspensão disciplinar, será considerada prática incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, obrigando a instauração de procedimento administrativo objetivando a destituição do Conselheiro do cargo.

§ 3º - Compete ao titular da Secretaria Municipal de Assistência Social a abertura de processo administrativo e a aplicação das respectivas sanções, com referência às infrações de que trata este artigo.

§ 4º - A deliberação sobre a aplicação das penas dar-se-á após a instauração e desenvolvimento de procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado ao Conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DE SUA GESTÃO

Art. 67º - O Conselho Tutelar, com a antecedência necessária e ouvida a Secretaria de Administração e Finanças encaminhará ao Prefeito Municipal a proposta de inclusão na lei orçamentária, dos recursos para o funcionamento do Conselho.

Art. 68º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, propiciará o apoio administrativo e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 69º - Incumbe ao Presidente e ao Tesoureiro do Conselho Tutelar a gestão dos recursos orçamentários e bens materiais que lhe forem destinados para a execução de seus serviços.

Art. 70º - O Conselho Tutelar deverá prestar contas ao CMDCA e ao Executivo, bem como manter à disposição de qualquer interessado a escrituração contábil e respectivos documentos.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 71º - Fica criado o **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA**, como meio técnico de captação a aplicação dos recursos destinados à execução da política de atendimento e programas e assistência a criança e ao adolescente no Município.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 72º - O FMDCA será constituído de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento programa Municipal e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II- doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III - valores provenientes das multas previstas na Lei 8.069/90 e oriunda de infrações descritas na mesma Lei;

IV - doações , auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V - contribuições voluntárias;

VI - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII- produto e aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VIII- produto da venda de materiais, publicações ;

IX - recursos advindos de Convênios, Acordos e Contratos firmados entre o Município e Instituições privadas, públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para o repasse à Entidade executora de programas integrantes do Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA;

X - doações, auxílios, contribuições, legados;

XI- e produtos auferidos pela venda de materiais doados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII- resultados de eventos promocionais de qualquer natureza;

XIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 73º - Constituem o Ativo do FMDCA:

I- disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas específicas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos Programas e Projetos do Plano de Aplicação.

Art. 74º - O FMDCA será gerido pelo Presidente e pelo Tesoureiro do CMDCA, de acordo com as deliberações plenárias do Conselho, para as quais receberá o auxílio da assessoria técnica das Secretarias de Administração e Finanças.

Parágrafo Único- O Presidente e o Tesoureiro respondem solidariamente nos casos de culpa ou dolo que causarem ao FMDCA.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 75º - Compete ao Presidente e ao Tesoureiro do CMDCA, relativamente à gestão do **FUNDO**, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente:

